

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. JOSI NUNES)

Estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O artigo 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 88.....

Parágrafo único. Se a lesão corporal for praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já decidiu, de forma reiterada, os nossos tribunais superiores, “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça).

A importância em se estabelecer a ação penal pública incondicionada nesses casos foi bem apontada pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, ao assentar que:

“Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la.

[...] Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima.

[...]

Deixar a cargo da mulher autoria da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que impede de romper com o estado de submissão”

Dessa forma, embora a jurisprudência já tenha se consolidado nesse sentido, mostra-se importante que a própria legislação deixe claro que os casos de lesão corporal leve praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher processam-se mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, independentemente de representação da vítima.

É com esse intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JOSI NUNES